



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

Exp. 097/DFME/2021

De: Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

Para: Superintendência de Controle Externo

Data: 20/05/2021

Ref.: Exp. 536/SCE/2021 – Exp. 1144/2021, da Presidência, relativo ao documento protocolizado sob o nº 6759110/2021, por meio do qual a empresa Carmo Veículos Ltda., com sede no Município de Sete Lagoas, apresenta denúncia em desfavor do Município de Igarapé, por possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 03/2021, Processo Administrativo de Compras nº 27/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos para atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Civil e Promoção Social (expediente anexo: Relatório de Triagem nº 424/2021, da Coordenadoria de Protocolo e Triagem)

Senhora Superintendente de Controle Externo,

Trata-se de documento protocolizado sob o nº 6759110/2021, por meio do qual a empresa Carmo Veículos Ltda. apresenta denúncia em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2021 – Processo Administrativo de Compras nº 27/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Igarapé/MG, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos para atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Civil e Promoção Social.

A princípio, observa-se que no instrumento convocatório (Anexo 01) há previsão de custeio das obras com recursos advindos do “Convênio nº 887686/20219, Processo nº 71000.04987/2019-61”. No mesmo sentido, na cláusula quarta do mesmo edital foram indicadas as seguintes dotações orçamentárias para fazer frente às despesas do contrato que se pretende celebrar, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias para o período de 2021: Fonte de Recurso: 1.42.00 e 1.00. Dotação orçamentária/Ficha: 02.09.00.08.122.0002.2054.4.4.90.52.00/227. Elemento Despesa: 4.4.90.52.00

As fontes de recurso indicadas no instrumento convocatório, portanto, se referem, respectivamente, a “Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social” e “Recursos Ordinários”, consoante se verifica do detalhamento de despesas extraído do SICOM (Anexo 02).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

Verifica-se, portanto, que, independentemente da existência de convênio ou repasse de verba federal, há previsão editalícia de que a contratação objeto do processo licitatório em comento será custeada também com recursos ordinários, ou seja, serão empregados recursos do próprio ente que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação, o que, por si só, atrai a competência deste Tribunal de Contas.

Ademais, observa-se que o Extrato do Convênio nº 887686/2019 – Processo nº 71000.040987/2019-61, publicado no Diário Oficial da União em 31/12/2019¹ e prorrogado por meio da Portaria nº 54/2021², prevê contrapartida municipal no valor de R\$ 12.100,00, o que também resguarda a competência fiscalizatória desta Corte de Contas. :

EXTRATO DO CONVENIO Nº 887686/2019. PROCESSO - 71000.040987/2019-61- Termo de Convênio celebrado pela União por meio do Ministério da Cidadania - CNPJ Nº 05.526.783/0001-65 e o MUNICÍPIO DE IGARAPÉ/MG, CNPJ Nº 18.715.474/0001-85 - OBJETO: Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - AQUISIÇÃO DE BENS. RECURSOS: Valor Global R\$ 372.100,00, Valor do Concedente R\$ 360.000,00 e **Valor de Contrapartida R\$ 12.100,00** Fonte 0100, Nota de Empenho 2019NE800082 de 21/11/2019. VIGÊNCIA: DE 27/12/2019 até 27/12/2020. SIGNATÁRIOS: Pelo Concedente, MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA -Secretário Nacional de Assistência Social - Substituto CPF N.º 499.793.290-68 e pelo Conveniente CARLOS ALBERTO DA SILVA - PREFEITO (A) MUNICIPAL CPF Nº 538.406.746-20. (grifamos)

Necessário salientar, ainda, que, no tocante à existência de convênio que envolve o repasse de verba federal, embora a responsabilidade primária pelo controle da correta aplicação dos recursos objeto da transferência voluntária recaia sobre a entidade repassadora, sem prejuízo de posterior análise pelos tribunais de contas competentes, a oportunidade de exercício do controle externo de natureza preventiva justifica a atuação do Tribunal de Contas Estadual quanto a supostas irregularidades no procedimento licitatório em curso.

Nesse sentido, considerando que a denúncia não versa sobre a prestação de contas dos recursos transferidos propriamente dita – o que ensejaria a competência primária, mas não excludente, do Tribunal de Contas da União – mas sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório ainda em andamento, esta Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais entende pertinente a atuação desta Corte de Contas nesta etapa, como forma de efetivação do controle preventivo.

Considerando, por fim, o entendimento vigente nessa Corte de Contas quanto ao mérito dos

¹ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extratos-de-convenio-236161520>>

² Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-54-de-22-de-abril-de-2021-315701820>>



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

fatos denunciados, conforme decisão liminar prolatada nos autos do Processo nº 1084407³, esta Diretoria, em atendimento à determinação do Exmo. Conselheiro Presidente, sugere a autuação da presente documentação como Denúncia, nos termos do art. 301 e seguintes do Regimento Interno do TCEMG, para posterior análise da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação.

Outrossim, esta Diretoria se manifesta, no presente momento, pela expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, a fim de que o aludido órgão de controle externo tome ciência dos fatos noticiados por meio da documentação em referência e da autuação desta como Denúncia nesta Corte de Contas, para análise e providências atinentes à análise prévia do edital de licitação.

Atenciosamente,

Fábio Dias Costa
Analista de Controle Externo
TC nº 3202-3

Érica Apgaua de Britto
Diretora
TC nº 2938-3

³ Denúncia 1084407, Relator: Cons. José Alves Viana, Primeira Câmara, Sessão: 4/2/2020, Denunciante: Carmo Veículos Ltda, Ementa: DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.2. O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara.